

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA NOVA DO NORTE ESTADO DE MATO GROSSO.

Simp n.º 000611-087/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, pelo Promotor de Justiça que subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no art. 127 c/c 129, II e III, da Constituição Federal, art. 5º, *caput*, da Lei n.º 7.347 e nos arts. 81 e 82 da Lei n.º 8.078/90 vem propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA URGENTE

em desfavor da **ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 03.467.321/0001-99, a ser citada na Rua João Barbosa Caramuru, n.º 184, Bairro Bandeirantes, no Município de Cuiabá-MT, CEP 78010-900, telefone (65) 3316 5300, pelos fatos a seguir delineados.

I – DOS FATOS

A Promotoria de Justiça de Terra Nova do Norte/MT instaurou o Procedimento Simp n.º 000611-087/2019, em razão do ofício n.º 136/2019 GP/PMNG subscrito pelo Prefeito de Nova Guarita-MT, **José Lair Zamoner**, e a Presidente da Câmara de Vereadores, **Karine Grunevald**, dando conta que a concessionária de energia do Estado, **Energisa Mato Grosso Distribuidora de Energia S.A** têm prestado serviços de péssima qualidade ao Município, sendo que ocorre de forma constante oscilação e queda de energia elétrica da cidade de Nova Guarita/MT, tendo anexado um abaixo-assinado da população local, moção de repúdio n.º 0001/2019 e edital de convocação n.º 003/2019 para audiência pública com a lista de presença.

Deste modo, oficiou-se os órgãos públicos do Município de Nova Guarita-MT – Prefeitura Municipal, Câmara de Vereadores, Polícia Militar, Conseg, Conselho Tutelar, Cras, Secretárias de Saúde e Obras, Indea – para que informasse e esclarecessem se possuem registros sobre a oscilação e queda de



energia elétrica no Município, notadamente horários, quantitativo de horas/dia e dias/mês e, outras informações que entenderem pertinentes, sugerindo-se que, caso não tenham, passassem a realizar os registros doravante.

O Comandante da Polícia Militar (ID 48001004) informou que a oscilação de queda de energia no Município é constante, não tendo sob registro os dias ou horas que ocorreram as interrupções do serviço, havendo diversas reclamações em redes sociais e comentários verbais da população de modo geral, porém, não fora encontrado nenhum boletim de ocorrência em desfavor da Energisa.

O Conselho Tutelar (ID 48001132) respondeu que uns trinta dias atrás (seria 19.08.2019) houveram várias quedas de energia, durante o período diurno e noturno, **danificando equipamentos eletrônicos como impressora multifuncional, impressora simples, nobreak e computador.**

O Prefeito (ID 48439295) aduziu não possuir qualquer sistema e/ou registro quanto à oscilação e queda de energia elétrica no Município.

A Presidente da Câmara Municipal (ID 48439439) esclareceu que, em razão da solicitação ministerial, se realizou registro das quedas/falta de energia no Município entre o período de 01 de setembro a 25 de outubro de 2019, apresentando as anotações, além do relatório impresso do nobreak da empresa Laser Net entre os dias 24 a 27 de outubro de 2019.

Não houve resposta do Conseg, Cras, Secretária Municipal de Saúde, Secretária Municipal de Obras e Indea (ID 48439659).

Diante de tais reclamações, o Ministério Público oficiou a concessionária de energia do Estado, **Energisa Mato Grosso Distribuidora de Energia S.A**, remetendo cópia integral do presente feito, para que prestasse informações e esclarecimentos sobre a denúncia da prestação de serviços de péssima qualidade ao Município de Nova Guarita/MT, sendo que fosse apontado as

providências e medidas adotadas para solucionar a problemática, juntando documentos comprobatórios.

Em resposta, a requerida aduziu que:

“(…) A princípio, importa consignar que as interrupções, quando não precedidas de aviso, se caracterizam pelo caráter emergencial, ocorridas por razões alheias à vontade desta Distribuidora, relacionadas, principalmente, a questões climáticas, fortes ventos, interferência de vegetação nas linhas de distribuição ou ainda ação de terceiros (incêndios, acidentes, objetos lançados na rede ou outras ações que venham a afetar as linhas de distribuição).

Ressalta-se ainda que sempre que as interrupções ocorrem, o proceder da empresa vela, primeiramente, pela segurança, seja das pessoas, bens ou ainda do funcionamento do sistema elétrico, caso em que a própria norma de regulação impõe a interrupção imediata.

Sendo que essa distribuidora tem suas atividades reguladas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que através dos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional – PRODIST, Módulo 8 – Qualidade da Energia Elétrica, determina as métricas a serem aplicadas na medição da qualidade do fornecimento de energia elétrica.

Visando atingir os índices de frequência de interrupção definidos pela agência reguladora, a Energisa executa plano de investimento regular em manutenção e melhorias de rede, tais como substituição de isoladores, cruzetas, postes, transformadores, para-raios, chaves, substituição de condutor, construção de novas redes, instalação de equipamentos religadores.

(…)

Apesar dos esforços de atendimento, obras de melhorias e investimentos na rede realizados, os eventos climáticos ainda têm ocasionado grande quantidade de ocorrências para atendimento emergencial. Neste relatório, foram apresentadas as medidas realizadas pela EMT a fim de mitigar as interrupções verificadas no sistema de distribuição de energia elétrica. Estamos trabalhando para melhoria contínua dos

serviços e isso vem sendo demonstrado na melhora que tivemos nos últimos anos nos indicadores de continuidade”.

Deste modo, novamente oficiou-se a Prefeitura Municipal, Câmara de Vereadores, Polícia Militar e Conselho Tutelar do Município de Nova Guarita-MT, para que informassem se houveram melhorias no fornecimento de energia elétrica, bem como se a energia recebida continuava a oscilar, se sim, que informassem com que frequência, se na mesma proporção que anteriormente ou de forma inferior; na mesma oportunidade determinou-se que fosse oficiada a concessionária de energia do Estado, Energisa Mato Grosso Distribuidora de Energia S.A, para que prestassem informações quanto ao prazo que necessitariam para efetuarem as melhorias necessárias ao Município de Nova Guarita-MT, a fim de prestarem o fornecimento de energia elétrica com a devida qualidade.

Em resposta o Comandante do Núcleo da Polícia Militar (ID: 50675380), a Presidente da Câmara Municipal de Vereadores (ID: 50675429), o Conselho Tutelar (ID: 50675461), e o Prefeito de Nova Guarita (ID: 50732235) esclareceram que não houve melhorias no fornecimento de energia elétrica, havendo falhas/interrupções por longos períodos diariamente.

Por sua vez, a concessionária de energia do Estado Energisa Mato Grosso Distribuidora de Energia S.A, em resposta (ID: 50721123/1-6) informou que:

Ressaltamos que o Município de Nova Guarita é atendido pela SE Matupá (093) AL 011 Matupá_Terra Nova_Nova Guarita e pertencente ao conjunto de fornecimento de Matupá 14837.

Destacamos que o alimentador que atende o Município de Nova Guarita foi alvo de constantes manutenções e inspeções no ano de 2018, 2019. Entre os serviços implementados pela distribuidora com o propósito de melhorar a qualidade do fornecimento na região, podemos pontuar o seguinte:

(...) As ações listadas fazem parte do plano de manutenção, onde são efetuadas inspeções e identificados pontos que requeiram algum tipo de intervenção, sendo então realizados os serviços de manutenção que normalmente envolve a inspeção das

linhas, substituição de componentes da rede, poda de árvores e limpeza de faixa de passagem da linha de distribuição, etc.

Essas manutenções são refletidas nos resultados do conjunto Matupá, onde o mesmo está dentro dos limites regulatórios, os quais são definidos pela ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica) para o indicador DEC (Duração Equivalente de Interrupção) e FEC (Frequência Equivalente de Interrupção), obtendo os seguintes resultados:

- DEC – 44,57 horas (limite regulatório de 48 horas) – 7,14% abaixo do limite estipulado
- FEC 13,92 vezes (limite regulatório de 34 vezes) – 59,05% abaixo do limite estipulado

De todo modo, reiteremos que a Energisa Mato Grosso, não mede esforços para continuar a realizar o fornecimento de energia com qualidade e continuidade. Sendo assim informamos que recentemente fizemos o levantamento neste alimentador e este ano serão realizadas algumas manutenções para entrega de uma energia elétrica de mais qualidade.

Salientamos que todos os acontecimentos relativos à qualidade do fornecimento de energia são supervisionados e monitorados pela empresa por meio dos indicadores de qualidade de serviço, desta forma a distribuidora tem ciência dos ocorridos nesta região e vem buscando a melhoria na qualidade do fornecimento de energia elétrica em respeito ao poder público concedente e seus consumidores.

(...)

Assim, diante de todas as reclamações e tendo em conta a situação aferida e documentada, fato é que o serviço de fornecimento de energia elétrica prestado pela **Energisa Mato Grosso Distribuidora de Energia S.A** é feito com total desmazelo, desprestígio, ineficiência e falta de qualidade por conveniência da ré, a qual justifica as interrupções unicamente pelas condições climáticas.

A coletividade dos usuários do serviço do município de Nova Guarita-MT têm sido vítima da má prestação dos serviços contratados, com sérios prejuízos

(**muitos deles irreparáveis**) para diversos setores da economia local e para a vida social de seus cidadãos, já que o serviço é fornecido inadequadamente.

Sobreleva pontuar que não há notícias de que a ré tenha implementado quaisquer medidas mitigadoras para reparar seus inadequados e ineficientes serviços ou pretenda fazê-lo; **ao contrário, a atualidade das informações demonstram que os problemas não foram solucionados e/ou mitigados pela Demandada.**

Os serviços pertinentes ao fornecimento de energia elétrica são etiquetados como essenciais. Logo, transcendem o mero interesse patrimonial da distribuidora, ora ré, inclusive tangenciando o princípio da continuidade do serviço público, cujo fornecimento deve ser eficiente e contínuo, sem vício a torná-lo inadequado à sua finalidade.

Importante acrescentar que a conjectura verificada e sobejamente demonstrada tem o condão de acarretar o sentimento de descrédito na população atingida pela desídia, o que gera, inclusive, independentemente da regularização dos serviços, **o dever de indenizar por parte da requerida, eis que configurado o dano moral coletivo.**

Sem prejuízo, cumpre à requerida, igualmente, indenizar os usuários pelos danos materiais decorrentes das circunstâncias acima esposadas.

Logo, diante do farto conjunto probatório anexo, após a dissertação fática exaustiva, mas necessária, resta-nos, após o desabafo, **fazendo coro em favor da sociedade, reclamar por melhoras, frente ao evidente desprezo, indiferença e ilegalidades perpetradas de forma contínua e irresponsável pela Energisa Mato Grosso Distribuidora de Energia S.A ao Município de Nova Guarita-MT**, não restando alternativa diversa que não a propositura da presente ação, a fim de que ela regularize e mantenha os serviços da maneira como os publiciza, sem prejuízo de condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos (dano *in re ipsa*),

como, também, por sua responsabilização punitiva, seja como forma de ressarcir os abalos sociais por elas provocados, seja como forma de desestimular a continuidade dessa má prestação de serviços essenciais a dignidade de seus usuários.

II – DA LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR

A Constituição da República de 1988 inaugurou uma nova e irreversível fase de atribuições sociais e coletivas para o Ministério Público, de tal forma que a instituição passou a ser a última trincheira de resistência e amparo dos cidadãos contra abusos do Poder Público e de entidades privadas (pessoas físicas ou jurídicas).

Trata-se de uma outorga constitucional de atribuições com extrema relevância, principalmente com relação ao presente caso, onde a atividade da concessionária enegrece de maneira irresponsável as relações de consumo, com potencial e constantes riscos de causar prejuízos ainda mais graves, tratando-se de interesse difuso de todos os consumidores do Município de Nova Guarita-MT.

O art. 129 da Constituição da República, tratando mais especificamente das atribuições do Ministério Público, determina que:

São funções institucionais do Ministério Público: (...)

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Conferindo plena eficácia ao dispositivo constitucional, e complementando-o, temos as disposições do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), nos seus artigos 81 e 82, onde:

Art. 81 – A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único – A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

Art. 82 – Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I – o Ministério Público;

Em adição, a Lei 7.347/85 (LACP), nos seus artigos 1º, II, e 5º, bem como a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº8.625/93), no seu artigo 25, IV, 'a', disciplinam tanto sobre os interesses a serem defendidos pelo Órgão Ministerial, como em relação à legitimidade, de natureza autônoma, tornando a presente demanda jurisdicional coletiva estritamente necessária e adequada.

Sem sombra de dúvida, a legitimidade do Ministério Público é manifesta, decorrendo em consequência o seu interesse de agir, em obediência ao mandamento constitucional expresso, mencionado alhures, por exercer a função de zelar pelos interesses difusos e coletivos, entre eles os consumidores. Veja-se, *verbi gratia*, o disposto no art. 83 do CDC, onde "*Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela*".

Ademais, revela-se indiscutível a relação de consumo existente entre os consumidores substituídos e a **ENERGISA**, pessoa jurídica concessionária de serviço público, pois a presente ação civil pública procura proteger os direitos consumeristas nas suas vertentes continuidade e qualidade, elementos fundamentais da prestação do serviço público, expressamente sujeito à relação de consumo por expressa disposição *legal do artigo 6, inciso X, da Lei Federal nº 8.078/1990*.

Sendo inviável a satisfação espontânea do direito declinado nesta inicial, torna-se necessária a intervenção do Estado Juiz, para a obtenção da tutela jurisdicional coletiva pleiteada, por meio do adequado instrumento processual que é a Ação Civil Pública, cujo provimento jurisdicional é o apto a corrigir a ilegalidade e a potencial lesão nas relações de consumo.¹ Assim, é inquestionável a legitimidade do

¹Segundo Ada Pellegrini Grinover (Teoria Geral do Processo, 1996, p.260), para configurar-se o interesse de agir, a prestação jurisdicional solicitada deve ser necessária e adequada, extraindo-se da atividade jurisdicional algum resultado útil para as partes.

Parquet para a propositura da presente ação civil pública em defesa dos direitos e interesses dos consumidores.

III – DO DIREITO

A fundamentação jurídica acerca do direito dos consumidores ao fornecimento dos serviços de distribuição de energia elétrica de forma eficiente, adequado e de boa qualidade pode ser encontrada em vários dispositivos constitucionais. Senão vejamos.

Cumprе mencionar que a Constituição da República instituiu, nos seus artigos 1º a 4º, os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, direcionando a interpretação de todo o ordenamento jurídico nacional para os fins estampados nestes dispositivos.

O constituinte originário considerou a cidadania e a dignidade humana fundamentos do Estado Democrático de Direito Brasileiro, sendo certo a obrigatoriedade de qualquer conduta do Poder Público ser voltada para atingir tais fundamentos.

A conduta da pessoa jurídica requerida consistente em proporcionar serviços inadequados ao povo consumidor do Município de Nova Guarita-MT e região encontra-se dissonante com os fundamentos constitucionais.

O direito à prestação de serviços eficientes e adequados em favor do cidadão/consumidor constitui corolário dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da cidadania, sendo imperioso à demandada propiciar um atendimento eficaz aos consumidores do Município que utilizam de seus serviços.

O princípio da dignidade da pessoa humana, expresso no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, podemos afirmar que a defesa do consumidor busca a proteção da pessoa humana, que deve sobrepor-se aos interesses produtivos e patrimoniais.

A nossa Carta Política hasteou a defesa do consumidor ao patamar de direito constitucional a ser seguido e respeitado pela ordem econômica brasileira ao estabelecer em seu artigo 170, inciso V da Constituição Federal que *“a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observando os seguintes princípios: (...) V – o **princípio da defesa do consumidor.**”*

A defesa do consumidor é um princípio que deve ser seguido pelo Estado e pela sociedade para atingir a finalidade de existência digna e de justiça social.

O direito do cidadão/consumidor nova guaritense a eficiente prestação de serviços pela demandada encontra-se inseridos dentre no rol dos direitos e garantias fundamentais do artigo 5º da Carta Política Nacional (art.5º, XXXII CF/88 – proteção da defesa do consumidor).

O inciso XXXII do artigo 5º da Constituição Federal determinou ao Estado a promoção da defesa do consumidor, no sentido de adotar um modelo jurídico e uma política de consumo que efetivamente protegessem o consumidor, o que se deu com a promulgação do Código de Defesa do Consumidor, em 11 de setembro de 1.990.

O mau atendimento aos usuários/consumidores perpetrados pela demandada, causando-lhes insatisfação e transtornos, configura situação violadora dos princípios constitucionais já mencionados, quais sejam dignidade da pessoa humana, cidadania, defesa do consumidor, dentre outros.

Acerca do direito dos cidadãos/consumidores à prestação de serviços adequados pela demandada, as disposições constitucionais acima transcritas direcionam no sentido da garantia pela demandada em efetivar tal direito.

Saindo da ótica constitucional, importante destacar que o ordenamento jurídico brasileiro possui diplomas legais que regem este tema, tem-se que a Lei nº8078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impõe em seu artigo 4º, *caput*, que **“a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança,**

a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios (...)”, os quais devem ser seguidos pela demandada (grifos nossos).

Não se pode perder de vista também a disposição do inciso II, alínea “d” do mesmo artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor que garante a necessidade da requerida em fornecer um serviço com padrões adequados de qualidade aos consumidores/usuários, *ex vi*: “d) *pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho*”. E, o seu inciso III – harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;”.

O legislador, ainda, determinou ao fornecedor de produtos e serviços que incentive a criação de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflito de consumo (art. 4º, V, do CDC)

O art. 3º do Código de Defesa do Consumidor estabelece que fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados que desenvolvem atividades de prestação de serviços, dentre outras, entendido aquele como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração.

O §2º do referido artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor define serviço como sendo *qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração*.

Em tema de energia elétrica, a Lei Federal nº 9.074/1995 estabeleceu a necessidade de inclusão nos contratos de concessão de cláusulas relativas a requisitos mínimos de desempenho técnico por parte das concessionárias (artigo 25).

Por sua vez, a Lei Federal nº 9.427/1996 transferiu para a ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica as atribuições para estabelecer normas de regulação dos padrões de qualidade dos serviços públicos de energia elétrica, prevendo a responsabilidade da concessionária em realizar investimentos em obras e instalações (artigo 14, inciso II).

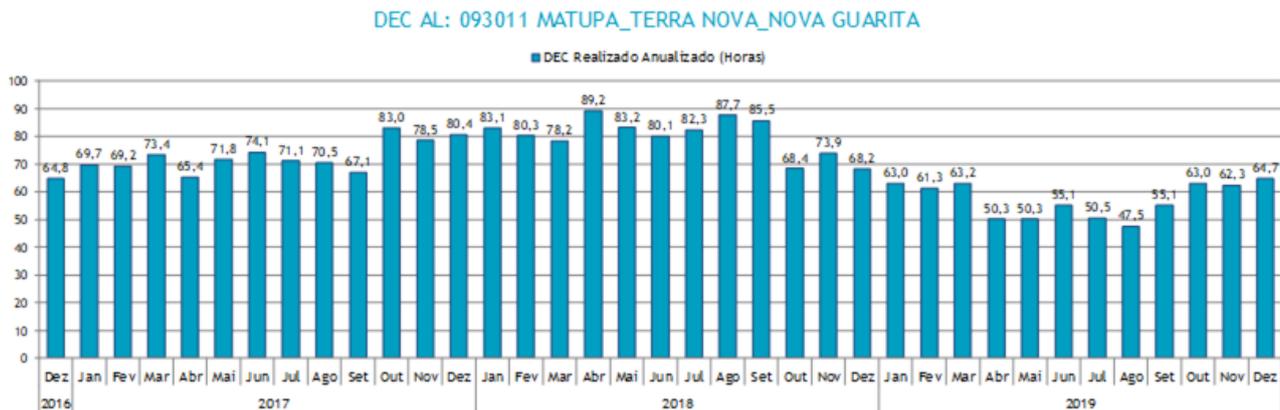
Assim, nos termos da legislação correlata, a qualidade do serviço público prestado pelas concessionárias de energia elétrica tem como parâmetro índices de interrupções ocorridas durante determinado período.

A ANEEL controla o desempenho das concessionárias quanto à continuidade do serviço de energia elétrica através dos indicadores denominados DEC e FEC. Enquanto o DEC – Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora indica o número de horas em média que um consumidor fica sem energia elétrica durante um determinado período, o FEC – Frequência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora indica quantas vezes em média houve interrupção na unidade consumidora em determinado período.

Logo, não bastassem os fatos e as provas acima indicadas, que tornam claro que as deficiências da ENERGISA na prestação do serviço de energia elétrica no município de Nova Guarita/MT têm causado enormes transtornos e prejuízos aos moradores destes municípios, os próprios índices da FEC (número de interrupções por período) do município, que atualmente são fornecidos à ANEEL pela própria concessionária, comprovam que a quantidade de interrupções aqui verificada é muito superior, fazendo-nos concluir que o serviço prestado pela ENERGISA neste é de péssima qualidade, resultado de omissão no gerenciamento do sistema aqui instalado.

Vejamos o quadro comparativo apresentado pela requerida: FEC (número de interrupções ocorridas por período) e DEC (Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora), ressaltando-se que, **quanto menores os índices, melhores os serviços prestados** (Fonte: ANEEL), o que não ocorre no Município de Nova Guarita-MT:

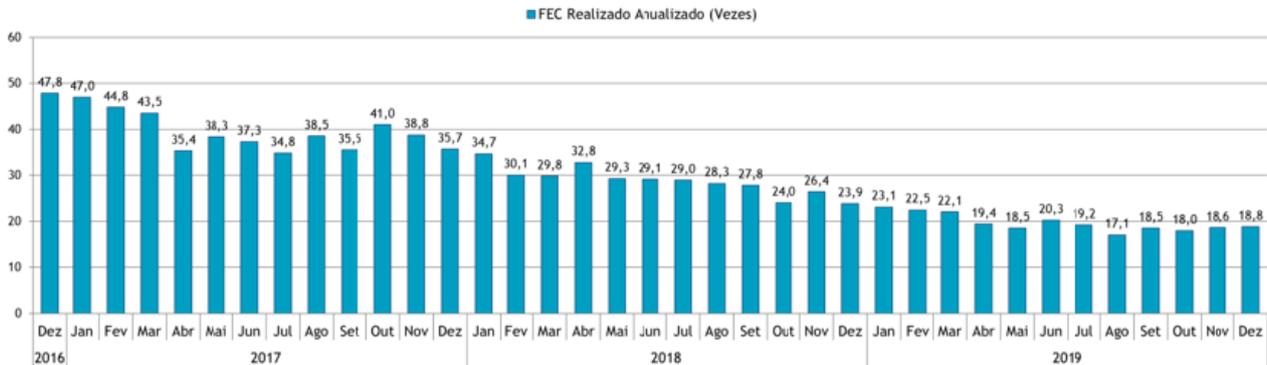
Histórico do alimentador 2016/2017/2018/2019



DEC= Duração Equivalente de interrupção, expressa em horas.



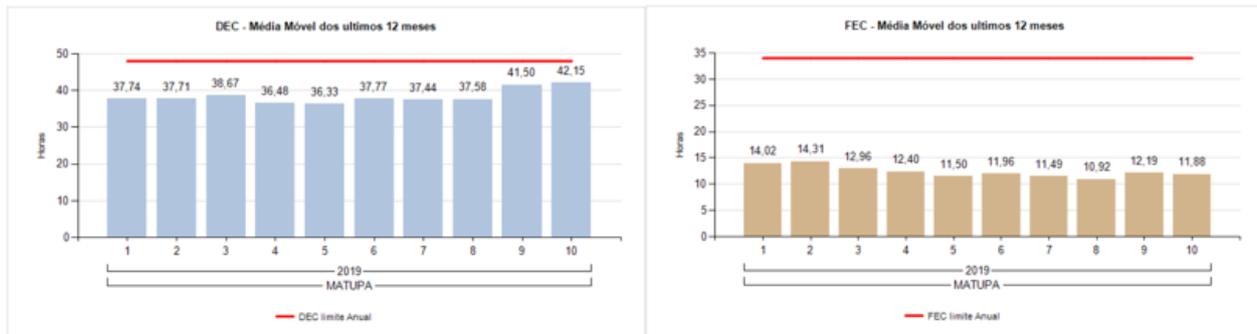
Histórico do alimentador 2016/2017/2018/2019



FEC= Frequência Equivalente de interrupção, expressa em vezez.

Informações do Conjunto Matupá para 2019 (anualizado) para o DEC:

O alimentador 093011 que atende Nova é atendido pelo conjunto 14837 - MATUPÁ para qual segue seus indicadores:



Conforme a narração fática acima, a ENERGISA não tem respeitado nenhum dos mencionados direitos do consumidor, apesar de ter por obrigação legal e contratual o dever de otimizar, melhorar a prestação de seus serviços, tornando-a eficiente, tendo sempre em vista a satisfação dos seus consumidores.

Como já foi dito, é notável o descontentamento do consumidor quanto aos serviços disponíveis da requerida, e restou demonstrado que os serviços da concessionária, são inadequados e ineficientes.

Como se pode notar Excelência, existem vários diplomas legais bem como normas constitucionais a ensejar o direito dos consumidores ao fornecimento de

serviço adequado pela demandada. Cabe ao operador do direito aplicar todos estes dispositivos no sentido da efetivação deste direito.

Não obstante, os serviços devem ser prestados com eficiência que diz respeito à forma como uma atividade é desempenhada, e será atendida quando, em se tratando de serviços, estes são desempenhados com qualidade, com os recursos necessários (nem a mais e nem a menos), dando os resultados desejados e esperados pelos usuários/consumidores (eficácia).

No caso da requerida ENERGISA, **o que se pode depreender do conjunto probatório trazido no presente feito, é que ela presta os serviços que lhe compete de maneira ineficiente, porquanto tem alocado recursos insuficientes para satisfação das necessidades dos consumidores**, obviamente visando, como único propósito, o lucro desmedido, arbitrário e ilegal a somar seu vultoso patrimônio.

Tampouco são eficazes, há que se dizer, os serviços prestados pela requerida, tendo em vista as constantes oscilações e quedas de energia elétrica ocorrida no Município.

Ainda, sabemos que num Estado Democrático de Direito todo poder emana do povo, que o exerce diretamente (Tribunal do Júri, ação popular, iniciativa popular de leis, referendo, plebiscito) ou por meio de seus representantes legais (art. 1º, *caput* e § único da CF/88).

Por isso, toda legislação nacional deve ser elaborada, aprovada e aplicada em prol da população. A lei, portanto, não pode ficar tão somente na abstração e sim irradiar concretos efeitos no âmbito da sociedade.

Se a pessoa jurídica requerida, infelizmente, não efetivou as disposições legais e constitucionais já expendidas em favor dos consumidores do Município de Nova Guarita-MT, acarretando-lhes revolta, insatisfação e transtornos, cabe ao Poder Judiciário a garantia da efetivação do direito ao fornecimento de serviços com qualidade pela demandada, por ser o Poder protetor do povo brasileiro.

A visão e a conduta do Ministério Público e do Poder Judiciário quando se tratar de direitos difusos deve ser no sentido de impedir a ocorrência da lesão.

A atuação ministerial e do Poder Judiciário na garantia da aplicação concreta dos princípios e normas acima mencionados são absolutamente necessárias, principalmente em um momento em que se busca a proteção dos direitos humanos fundamentais, inúmeras vezes violados por ação ou omissão, visando com isso a efetivação dos princípios do Estado Democrático de Direito.

Detectada a má qualidade no serviço de atendimento despendido pela demandada aos consumidores, o Ministério Público Estadual cumpriu com o seu dever de defensor da ordem jurídica, da cidadania, dos direitos humanos fundamentais, do consumidor, e interesses difusos da população, trazendo estes fatos à apreciação da Justiça. Resta, agora, ao Poder Judiciário, em quem confiamos, dar sua resposta, que os princípios e normas acima destacadas devem ser respeitados pela concessionária do serviço público.

Infere-se do exposto que a requerida não está a respeitar nenhuma das normas invocadas. Assim, deve ser compelida pelo Estado-Juiz a assegurar prestação satisfatória dos serviços aos nova guaritenses, mediante provimento, eis que a via conciliatória não se demonstra apta à solução da controvérsia.

IV– DO DANO MATERIAL

Sem dúvida, a má prestação dos serviços de distribuição da energia elétrica empreendidos pela requerida acarreta aos consumidores danos materiais.

Por consectário, admissível a incidência do art. 20, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e a sua escolha:

(...) II – a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

Note-se que a legislação consumerista adota a teoria objetiva em sede de responsabilidade civil, de modo que dispensável a prova de dolo ou culpa, bastando, pois, a demonstração da conduta, do dano e do nexo causal, já comprovados (art. 14).

Quanto às reparações individuais, deverão ser objeto, após a condenação genérica pelo Juízo, de execução individual (transporte "in utilibus" da coisa julgada coletiva), conforme dispõe os artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

(...)

Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82."

V – DO DANO MORAL COLETIVO

O artigo 6º, inc. VI, do Código de Defesa do Consumidor consagra, dentre os direitos básicos do consumidor, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

A ação civil pública é instrumento hábil para o resguardo dos interesses metaindividuais dos cidadãos nova guaritenses. É por meio dela, também, que se busca prevenir e reparar prejuízos de ordem material ou imaterial que venham a ser causados a esse grupo de indivíduos.

Nesse jaez, a Lei nº 7.347/85, em seu art. 1º, diz:

*"Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por **danos morais** e patrimoniais causados:*

(...) II – ao consumidor;" [g.n.]

A concepção do dano moral não pode estar mais presa ao modelo teórico da responsabilidade civil privada de relações intersubjetivas unipessoais.

Uma nova gama de direitos, difusos e coletivos, necessita, pois, de uma nova forma de sua tutela. E essa nova proteção, com base no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, sobressai-se, sobretudo, no aspecto preventivo da lesão. Por isso, são imprescindíveis meios idôneos para punir o comportamento que ofenda (ou ameace) direitos transindividuais.

Nas palavras da doutrina, *"em face da exagerada simplicidade com que o tema foi tratado legalmente, a par da ausência de modelo teórico próprio e sedimentado para atender aos conflitos transindividuais, faz-se necessário construir soluções que vão se utilizar, a um só tempo, de algumas noções extraídas da responsabilidade civil, bem como de perspectiva própria do direito penal"*.²

Portanto, a par dessas premissas, vemos que a função do dano moral coletivo é homenagear os princípios da prevenção e precaução, com o intuito de propiciar uma tutela mais efetiva aos direitos difusos e coletivos, como no caso em tela.

Menciona, inclusive, Leonardo Roscoe Bessa que *"como reforço de argumento para conclusão relativa ao caráter punitivo do dano moral coletivo, e importante ressaltar a aceitação da sua função punitiva ate mesmo nas relações privadas individuais."*³

Ou seja, o caráter punitivo do dano moral sempre esteve presente, até mesmo nas relações de cunho privado e intersubjetivas. É o que se vislumbra da fixação de astreintes e de cláusula penal compensatória, as quais têm o objetivo de pré-liquidação das perdas e danos e de coerção ao cumprimento da obrigação.

Ademais, a função punitiva do dano moral individual é amplamente aceita na doutrina e na jurisprudência. Tem-se, portanto, um caráter dúplice do dano moral: indenizatório e punitivo.

²Leonardo Roscoe. *Dano moral coletivo*. In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006

³Op. cit.

E o mesmo se aplica, nessa esteira, ao dano moral coletivo.

Constitui-se, portanto, o dano moral coletivo de uma função punitiva em virtude da violação de direitos difusos e coletivos, sendo devidos, de forma clara, no caso em apreço.

É necessário, pois, que o ordenamento jurídico imponha sanções ao comportamento leniente, displicente, desrespeitoso, negligente aos interesses do consumidor nova guaritense, a fim de que a reclamada de uma vez por todas, cumpra com as normas em vigor, atendendo satisfatoriamente a comunidade usuária dos serviços da concessionária reclamada, sendo esta a função do dano moral coletivo.

A jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** vem reconhecendo, quando verificada grave violação às normas consumeristas, tal qual na espécie, a possibilidade de condenação do infrator por dano moral coletivo:

(...) A indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletiva e difusa, tem seu fundamento no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor. 2.-Já realmente firmado que, não é nenhum atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Ocorrência, na espécie. (REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAME UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012).

No que concerne a sua quantificação, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade são vetores para a fixação do *quantum* a que deve ser condenados a demandada por dano moral coletivo.

O valor a ser arbitrado deve ser necessário e suficiente para coibir o abuso e incentivar a acionada a cumprir os seus deveres, quais sejam dever de lealdade, de informação, de boa-fé objetiva, de confiança e respeito com os seus consumidores, bem como deve levar em conta os lucros obtidos pela requerida e o período de lesão aos consumidores.

Por conseguinte, Exa. importa ressaltar que, como se vê, a despeito do esforço hercúleo do Ministério Público para a solução e/ou melhora das condições de prestação dos serviços, **a prestação insatisfatória/precária vem se prolongando há vários anos, atingindo praticamente toda a cidade e os usuários da agência do município e, não obstante, o que se percebe é que a concessionária protela os investimentos no setor e na respectiva cidade, trazendo prejuízos ao comércio e também consumidores/cidadãos, devendo-se, por conseguinte, no arbitramento V. Exa. ponderar referidas circunstâncias.**

Iluminados por citados vetores e, considerando que centenas de consumidores foram vítimas da ação negligente da requerida, bem assim se atentando para o porte econômico dela, conclui-se ser razoável e proporcional para coibir a prática abusiva delas, sua condenação, a título de dano moral coletivo, ao pagamento da quantia de **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).**

VI – DA TUTELA DE URGÊNCIA

Diz o artigo 84 da Lei nº 8.078/90:

"Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concedera a tutela específica da obrigação ou determinara providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...) § 3º. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação previa, citado o réu.

§ 4º. O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito."

In casu, a relevância do fundamento da demanda se justifica pelos elementos colhidos em sede de Procedimento Extrajudicial, que demonstram a omissão da requerida e a revolta social decorrente da desídia. Com efeito, pelos inequívocos argumentos apontados acima, e pelos dados trazidos à baila, deflui-se que a requerida

atua em total desconformidade com os direitos básicos do consumidor, preocupando-se apenas com seus dividendos.

Assim, é notória a situação de violação ao direito dos consumidores munícipes, causando prejuízos a toda a sociedade pela má prestação de serviços públicos concedidos.

Por outro lado, caso a conduta antijurídica da requerida não seja, de imediato, repelida, a situação se prolongará e os consumidores serão ainda mais lesados, em prestígio aos interesses puramente patrimoniais da requerida, que, em verdade, está se enriquecendo ilicitamente em detrimento da população de Nova Guarita/MT.

Registre-se, ainda, a cada queda de energia e mal funcionamento do sistema, crescem as reclamações dos cidadãos quanto aos prejuízos advindos. Isto sem falar na real possibilidade de danos à saúde e a integridade física, pela falta repentina de energia nos hospitais e residências do município, colocando as pessoas em risco por interrupções de operações médicas e tratamentos ambulatoriais, bem como aumentando a probabilidade de acidentes domésticos.

Dessarte, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação consubstancia-se no fato de que os consumidores lesados, a medida em que o tempo passa, continuam a não poder receber adequadamente os seus rendimentos, dificultando-se com isso, suas atividades diárias, sejam elas de trabalho, de estudos, de lazer, familiares e sociais de uma maneira geral, e, ainda, possíveis situações **DE URGÊNCIA**.

Considerando a constatação de irregularidades que afetam diretamente na qualidade do serviço prestado no município de Nova Guarita/MT, imperiosa, outrossim, a concessão de medida cautelar para que a **ENERGISA adote as providências técnicas necessárias para resolver os problemas de oscilação e queda de energia elétrica no Município de Nova Guarita-MT, sob pena de multa diária no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por cada interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica, devendo a ré comprovar**

eventual fato de terceiro/força maior ou caso fortuito, para eventual não incidência da penalidade, que deverá ser revertida ao Fundo Estadual do Consumidor.

Em caso de indeferimento do pedido de concessão de medida liminar, o provimento será evidentemente ineficaz, pois o reconhecimento, só ao final, da ocorrência do ilícito, já será atrasado, serôdio, pois permitirá sua continuidade durante toda a tramitação processual.

Nunca é demais trazer à colação a genial frase de Carnelutti: "*o tempo é um inimigo do direito, contra o qual o juiz deve travar uma guerra sem tréguas.*" (citado por DINAMARCO, Cândido Rangel. A reforma do Código de Processo Civil, 2a ed., pág. 138).

VII – DO PREQUESTIONAMENTO

Expressamente, o Ministério Público prequestiona a matéria legal e constitucional envolvida na presente causa, para efeitos de eventual recurso especial e extraordinário.

Na verdade, trata-se de simples cautela processual para, na eventualidade de serem potencialmente utilizados os recursos especial e extraordinário, não se faça Juízo de Admissibilidade Negativo, com fundamento na ausência de prequestionamento, em todas as instâncias.

Assim, o não acolhimento da pretensão formulada pelo Ministério Público, contraria e nega vigência a Lei Federal, consubstanciada no art. 6º, VIII, "a" e "d" da LC 75/93, art. 25, IV, "a", da Lei n. 8.625/93, art. 4º, I a VIII, art. 6º, VI, VII, VIII e X, 42, Parágrafo único, art. 81, Parágrafo único, I, art. 82, I e art. 84, §§ 3º e 4º do CDC e Lei n. 7.347/85, art. 1º, II, 2º, 3º, 5º, 11, 12, 13 e 18. E, ainda, o não acolhimento da pretensão formulada pelo Ministério Público, contraria dispositivo da Constituição da República, consubstanciado nos arts. 1º, II e III, 5º, caput e incisos I e V, 129, III, 170, V e 175, IV.

VIII – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA



Não bastassem os fatos narrados acima, a pretensão do MINISTÉRIO PÚBLICO ora veiculada, encontra guarida também no inciso VIII do artigo 6º do Código do Consumidor, que estabeleceu a inversão do ônus da prova na defesa dos direitos consumeristas, toda vez que a alegação for verossímil.

Pois bem, segundo a norma positivada, não é o consumidor que deve comprovar a ineficácia do serviço prestado para fazer valer os seus direitos, mas sim é a requerida que deve provar que os serviços prestados no município de Nova Guarita/MT é suficiente para atender a demanda, e que a manutenção e os investimentos aplicados no sistema estão à altura das tarifas cobradas dos usuários residentes no município.

Neste sentido a Jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITORIA. DEBITO REFERENTE A CONTA DE TELEFONE CELULAR. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. I – O consumidor, para a defesa do seu direito, tem a seu favor a inversão do ônus da prova (art. 6, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor). II – Cabe à prestadora de serviços, demonstrar a inveracidade das provas apresentadas pelo consumidor, de não utilização de seus serviços. Apelo conhecido e provido. (TJGO. Acórdão de 10.10.2000. Relator: Des. Jalles Ferreira da Costa. Ap. Cível 52453-4/188 – comarca de Goiânia).

Lamentavelmente o que se vê, em sentido contrário, é a total omissão e o comodismo por parte da requerida em relação aos acontecimentos de insuficiência de serviços, o que causam, obviamente, prejuízos enormes aos consumidores da cidade de Nova Guarita-MT.

IX – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso **requer:**

1 – A concessão de liminar, "inaudita altera parte", a fim de determinar que a requerida tome as providências técnicas necessárias



imediatamente para resolver os problemas retromencionados, melhorando efetivamente o serviço público essencial de energia elétrica no município de Nova Guarita/MT e os índices da ANEEL, equiparando-os, no mínimo, aos da média do Estado de Mato Grosso, procedendo aos reparos, substituições e ampliação necessárias, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por cada interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica, devendo a ré comprovar eventual fato de terceiro/força maior ou caso fortuito, para eventual não incidência da penalidade, que deverá ser revertida ao Fundo Estadual do Consumidor.

2 – A citação da requerida para apresentar resposta no prazo legal, sob pena de revelia;

3 – Seja julgada, ao final, **TOTALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, a fim de **condenar** a requerida em obrigação de fazer, consistente em tomarem as providências técnicas necessárias para resolverem os problemas acima apontados, melhorando efetivamente o serviço público de Nova Guarita/MT, tudo sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

4 – Seja condenada a requerida, outrossim, ao pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos pelos consumidores, a serem apurados em eventual liquidação de sentença, bem como ao pagamento de indenização pelos danos morais coletivos, no montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sem prejuízo da fixação condenatória a desestimular condutas reiteradas da empresa requerida, em importância a ser estipulada por Vossa Excelência, e posteriormente ser recolhido ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, devidamente atualizado ao tempo da sentença e do recolhimento, pelos índices legalmente aplicáveis;

5 – Seja a requerida condenada, por fim, ao pagamento de custas processuais e verbas honorárias, estipulada por equidade;

6 – Seja determinada a publicação do edital de que menciona o artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor, na imprensa oficial, bem como nos prédios do Fórum local, Prefeitura Municipal e Câmara Municipal.

7 – Seja determinada a inversão do ônus da prova, à exegese do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, combinado com o artigo 21, da Lei nº 7.347/85 (“Diálogo das Fontes”);

Sob protesto, provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em Direito, notadamente a apresentação de documentos, depoimento pessoal (sob pena de confissão), oitiva de testemunhas, realização de perícias e inspeções judiciais, conforme prosseguir o caso.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), baseada no pleito de condenação aos danos morais coletivos, sem prejuízo da condenação a título de danos materiais individuais, experimentados e objetos de eventual liquidação de sentença.

Terra Nova do Norte/MT, 08 de maio de 2020.

(assinado digitalmente)
ARTHUR YASUHIRO KENJI SATO
Promotor de Justiça